

Arquivo eletrônico com publicações do dia 02/09/2020 Edição N° 161

ARPEN-SP



COMUNICADO E DECISÕES DA EGRÉGIA CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

DICOGE 5.1 - PROCESSO № 2010/86621

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil deste mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2020



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DO CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura



ATOS ADMINISTRATIVOS E DECISÕES DA 1º E 2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SÃO PAULO

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018003-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

1ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069510-79.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0018808-49.2020.8.26.0100

â∏Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029258-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069823-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

DICOGE 5.1 - PROCESSO Nº 2010/86621

SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil deste mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo CNJ no trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2020

COMUNICADO CG Nº 842/2020

PROCESSO № 2010/86621 - BRASÍLIA/DF - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E OUTROS

A Corregedoria Geral da Justiça SOLICITA aos MM. Juízes Corregedores Permanentes das unidades extrajudiciais vagas do Estado de São Paulo, que até o 20º dia útil deste mês informem à Corregedoria Geral da Justiça, única e exclusivamente pelo e-mail dicoge@tjsp.jus.br, qual delas apresentou ou não o excedente de receita estipulado pelo

CNJ no trimestre formado pelos meses de JUNHO, JULHO e AGOSTO/2020 (conforme rr. parecer e decisão publicados no DJE do dia 09/08/2010, fls. 16/18, Comunicado CG nº 1947/2018 e Provimento CNJ nº 76/2018, publicados no DJE de 05/10/2018, fls. 03/04).

Em caso positivo, ou seja, se houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente deverá comunicar o valor, sendo o ofício instruído com cópia da guia de recolhimento devidamente paga e com os balancetes nos modelos instituídos pelo CNJ e pela CGJ (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).

Em caso negativo, ou seja, se não houver excedente de receita, o Juízo Corregedor Permanente também deverá comunicar o fato (um ofício para cada unidade extrajudicial vaga).¬¬/

COMUNICA que o teto remuneratório fixado pelo CNJ se aplica aos substitutos que responderem pela serventia durante o período de cumprimento da pena de suspensão do titular, e que as Corregedorias Permanentes deverão informar, nos mesmos moldes supra, sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, embora não se trate de unidades vagas.

COMUNICA, AINDA, que o teto remuneratório fixado pelo CNJ também se aplica aos interventores, e que as Corregedorias Permanentes deverão informar sobre o recolhimento ou não de excedente de receita, na hipótese do Item 30 do Capítulo XIV das NSCGJ, a ser verificado após o término da intervenção, nas hipóteses em que aplicada a pena de perda da delegação transitada em julgado.

COMUNICA, FINALMENTE, que serão divulgados os modelos dos referidos ofício e balancetes através do e-mail dos Diretores das Corregedorias Permanentes, sempre após a publicação deste comunicado.

↑ Voltar ao índice

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1037783-85.2019.8.26.0602/50001; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; RICARDO ANAFE (CORREGEDOR GERAL); Foro de Sorocaba; 7º Vara Cível; Dúvida; 1037783-85.2019.8.26.0602; Registro de Imóveis; Embargte: Marco Antonio Nogueira Rodrigues; Advogado: Marco Antonio Nogueira Rodrigues (OAB: 68727/ SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Sorocaba; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017, ambas do Órgão Especial deste Tribunal.

1 Voltar ao índice

CSM - PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Processos Distribuídos ao Conselho Superior da Magistratura

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS EM 31/08/2020

Embargos de Declaração Cível 1

Total 1

1003402-08.2019.8.26.0196/50000; Processo Digital. Petições para juntada devem ser apresentadas exclusivamente por meio eletrônico, nos termos do artigo 7º da Res. 551/2011; Embargos de Declaração Cível; Conselho Superior de Magistratura; PINHEIRO FRANCO (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA); Foro de Franca; 2ª Vara Cível; Dúvida; 1003402-08.2019.8.26.0196; Registro de Imóveis; Embargte: Stockler Comercial e Exportadora Ltda (NKG STOCKLER LTDA); Advogado: Paulo Cesar Ruzisca Vaz (OAB: 118193/SP); Advogado: Jose Afonso Leirião Filho (OAB: 330002/SP); Embargdo: 2º Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Franca; Ficam as partes intimadas para manifestarem-se acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução 772/2017,

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1018003-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis

Processo 1018003-79.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro de Imóveis - Siderúrgia J L Aliperti S/A - Fazenda Pública do Estado de São Paulo -Municipalidade de São Paulo e outro - Vistos. Adoto o relatório de fls.856/858, acrescentando tão somente que foram apresentadas alegações finais pela requerente às fls.860/869, bem como houve a ratificação dos argumentos expostos pela Procuradoria do Estado (fl.870). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Pretende a requerente a retificação do imóvel situado na Avenida Miguel Estefano, nºs 2860, 2866, 2900 e na Rua Doutor José Bento Ferreira , nºs 05 e 10, Bairro Água Funda/ Jabaquara, matricula nº 64.479 do 8º Registro de Imóveis da Capital. Pois bem, entende o Registrador que as impugnações apresentadas pelos entes estatais são infundadas em razão: a) intempestividade; b) apresentação de fatos estranhos à retificação; c) ausência de documentos que embasem as alegações. Em que pese a apresentação das impugnações extemporaneamente, tal fato não poderá ser considerado isoladamente para justificar a procedência do pedido, isto porque os prazos para Fazenda Pública não podem ser considerados como peremptórios em procedimentos administrativos em matéria de registros públicos, vez que o interesse público se propõe ao privado, além de vigorar no âmbito registrário o princípio da veracidade e segurança jurídica. Como bem explicitado pela Municipalidade de São Paulo, a matéria suscitada no procedimento de retificação é passível de revisão hierárquica, a fim de assegurar a legalidade dos atos. Feitas estas considerações, ressalto que a Lei nº 10.931/04, que deu nova redação ao artigo 213 da Lei nº 6015/73, facultou a retificação de registro de que resulte a alteração de medida perimetral, com ou sem modificação da área, contudo limitou a esfera de atuação do registrador e deste Juízo, afastando expressamente a solução de entraves que envolvam a relação de domínio. Neste contexto é papel do Juiz Corregedor aferir se a impugnação é ou não fundamentada, sendo que em caso negativo, o procedimento prosseguirá em âmbito administrativo, nos termos do Capítulo XX, 136.20: "136.20: Em qualquer das hipóteses previstas no subitem 136.19, os autos da retificação serão encaminhados ao Juiz Corregedor Permanente que, de plano ou após instrução sumária, examinará apenas a pertinência da impugnação e, em seguida, determinará o retorno dos autos ao Oficial de Registro de Imóveis, que prosseguirá na retificação se a impugnação for rejeitada, ou a extinguirá em cumprimento da decisão do juízo que acolheu a impugnação e remeteu os interessados às vias ordinárias". De acordo com Narciso Orlandi Neto (Retificação do Registro de Imóveis, ed. Oliveira Mendes, pags. 161/165), a grande dificuldade é saber quando a impugnação é fundamentada ou não, todavia, ressalta que basta que os termos da impugnação coloquem o julgador em dúvida a respeito da viabilidade e inofensividade da pretensão, para que seja considerada como fundamentada, não se exigindo que o impugnante demonstre de forma cabal o efetivo prejuízo que o deferimento do pedido poderá causar. Mais adiante relembra o doutrinador que a impugnação tem que ser razoável, não bastando ao impugnante se opor sem dizer em que ponto e que forma seu direito será atingido. Na presente hipótese, entendo que não houve a apresentação de fatos estranhos à retificação, vez que o cerne das insurgências dos entes estatais baseiase na interferência do imóvel em área pública, localizada no Parque Estadual Fontes do Ipiranga, com interferência no Córrego Ipiranga. Ademais, a área que se pretende retificar foi declarada de utilidade pública (Decreto Municipal nº 55.201/14), bem como é objeto de ação de desapropriação, em trâmite perante o MMº Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública (processo nº 1063116-08.2017.8.26.00530). Daí que o resultado de mencionado processo, ainda em fase de instrução, intervirá na presente retificação. De acordo com os documentos trazidos aos autos pelas Fazendas (fls.411/414, 420, 477, 497, 629/637) a questão sub judice envolve conflito de domínio da área retificanda, e consequentemente fundamentadas as impugnações. Neste contexto, o artigo 213, § 6º da Lei de Registros Públicos, prevê expressamente a remessa da retificação às vias ordinárias: "§ 6º Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de algumas das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias" (g.n) A impugnação da Municipalidade é complexa, devendo a insurgência ser dirimida nas vias ordinárias, vez que na esfera administrativa é mitigada a produção probatória. A corroborar este fato, alega a requerente que detém o título de propriedade, caracterizando lide entre as partes. O procedimento de jurisdição voluntária não comporta decisão que tenha força de coisa julgada material. Por isso, não há como solucionar matéria conflituosa, que foge à questão registral e à própria competência do Juízo, em sede de Corregedoria Permanente. Questão semelhante foi objeto de recente decisão pela Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, no Recurso Administrativo nº 1030773-75.2017.8.26.0564, de relatoria do Des. Drº Geraldo Francisco Pinheiro Franco, D.J. 19/03/2019: "REGISTRO DE IMÓVEIS Retificação de área - Procedimento administrativo - Remessa dos interessados às vias ordinárias - Decisão fundamentada - Inexistência de nulidade do procedimento. Impugnação sobre o direito de propriedade oferecida pela Prefeitura do Município de São Bernardo do Campo - Alegação de que a

retificação invade área pública ao avançar sobre remanescente da Avenida Capitão Casa e da "gola de confluência" dessa via com a Rua Maria da Natividade Lages - Impugnação fundamentada, do que decorre a remessa dos interessados às vias ordinárias para a solução do litígio envolvendo domínio de bem imóvel - Recurso não provido". Confira-se do corpo do Acórdão: "... Diante disso, mostra-se correta a r. decisão que remeteu os interessados às vias ordinárias, pois em procedimento administrativo de retificação de área não é possível decidir sobre controvérsia envolvendo domínio de imóvel, como previsto no § 6° do inciso II do art. 213da Lei nº 6.015/73: Havendo impugnação e se as partes não tiverem formalizado transação amigável para solucioná-la, o oficial remeterá o processo ao juiz competente, que decidirá de plano ou após instrução sumária, salvo se a controvérsia versar sobre o direito de propriedade de alguma das partes, hipótese em que remeterá o interessado para as vias ordinárias. Por fim, neste procedimento administrativo não cabe tecer comentários mais aprofundados sobre as provas realizadas pela requerente e pela impugnante, pois o litígio sobre o domínio de imóvel, evidenciada sua existência, deverá ser solucionado por meio de ação própria, petitória, que terá curso perante o Órgão jurisdicional competente". Diante do exposto, julgo improcedente o pedido de providências formulado pelo Oficial do 8º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de Siderúrgica J L Aliperti S/A, e reconheço como fundamentadas as impugnações apresentadas pelas Procuradorias do Estado e do Município, devendo o impasse ser dirimido nas vias ordinárias. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: HELIO LOBO JUNIOR (OAB 25120/SP), ZULMIRA MONTEIRO DE ANDRADE LUZ (OAB 62145/SP), MARCO ANTONIO GOMES (OAB 245543/SP), NARCISO ORLANDI NETO (OAB 191338/SP), ANA PAULA MUSCARI LOBO (OAB 182368/SP).

↑ Voltar ao índice

1º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069510-79.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas

Processo 1069510-79.2020.8.26.0100

Dúvida - Notas - São Paulo Properties S/A - Vistos. Trata-se de dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de São Paulo Properties S/A, tendo em vista a negativa em se proceder ao registro do instrumento particular de compromisso de compra e venda e aditivo, tendo como objeto os imóveis matriculados sob nºs 58.212 e 58.213, em que figuram como promitentes vendedores João Baptista de Oliveira e sua mulher Tereza Pacheco de Oliveira e a empresa JBO Assessoria Treinamento e Marketing LTDA como promitente compradora. O óbice registrário refere-se à necessidade de apresentação das certidões negativas de débitos relativas às contribuições previdenciárias e de terceiros, bem como aos tributos federais e à dívida ativa da União, nos termos do artigo 47 e 48 da Lei nº 8.212/91. Juntou documentos às fls.03/85. A suscitada apresentou impugnação às fls.86/98. Aduz que a justificativa do registrador é inconstitucional por inviabilizar o livre exercício da atividade econômica, impondo sanções e criando mecanismos que substituam a cobrança do crédito tributário pelas vias legais, bem como é pacifico o posicionamento dos Tribunais Superiores acerca do afastamento da exigências. Apresentou documentos às fls.99/129. O Ministério Público opinou pela improcedência da dúvida (fls.132/133). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Apesar do entendimento pessoal desta magistrada, no sentido de não ser possível declarar, em sede administrativa, a inconstitucionalidade dos dispositivos legais que exigem a apresentação da CND perante o registro imobiliário, reconheço ter sido pacificado o entendimento de que tal exigência não pode ser feita pelo Oficial. Neste sentido, além dos precedentes do E. Conselho Superior da Magistratura e da Corregedoria Geral da Justiça deste Tribunal, o Conselho Nacional de Justiça, nos autos do pedido de providências nº 000123082-.2015.2.00.0000, formulado pela União/AGU, entendeu não haver irregularidade na dispensa, por ato normativo, da apresentação de certidão negativa para registro de título no Registro de Imóveis: CNJ: Pedido de Providências Provimento do TJ-RJ que determinou aos cartórios de registro de imóveis que deixem de exigir a certidão negativa de débito previdenciária (CND) Pedido formulado pela UNIÃO/AGU para a suspensão cautelar e definitiva dos efeitos do Provimento n. 41/2013, além da instauração de reclamação disciplinar contra os magistrados que participaram da concepção e realização do ato e ainda, que o CNJ expeça resolução ou recomendação vedando a todos os órgãos do Poder Judiciário a expedição de normas de conteúdo semelhante ao editado pela requerida Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF Ressalte-se que não houve qualquer declaração de inconstitucionalidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91, mas sim fixação de norma de competência da Corregedoria Geral de Justiça local para regulamentar as atividades de serventias extrajudiciais vinculadas ao Tribunal de Justiça Pedido de providências improcedente De acordo com o Acórdão: ... Ao contrário do que afirma a Advocacia-Geral da União, verifica-se que o Provimento CGJ n. 41/2013 editado pelo TJRJ está de acordo com a interpretação jurisprudencial do STF acerca da aplicabilidade dos artigos 47 e 48 da Lei n. 8.212/91 ao dispensar a exigência de apresentação de CND para o registro de imóveis. Confira-se: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPERCUSSÃO GERAL. REAFIRMAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. DIREITO TRIBUTÁRIO E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. ART. 97 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO DO STF. RESTRIÇÕES IMPOSTAS PELO ESTADO. LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE ECONÔMICA OU PROFISSIONAL. MEIO DE COBRANÇA INDIRETA DE TRIBUTOS. 1. A jurisprudência pacífica desta Corte, agora reafirmada em sede de repercussão geral, entende que é desnecessária a submissão de demanda judicial à regra da reserva de plenário na hipótese em que a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário do Supremo Tribunal Federal ou em Súmula deste Tribunal, nos termos dos arts. 97 da Constituição Federal, e 481, parágrafo único, do CPC. 2. O Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente entendido que é inconstitucional restrição imposta pelo Estado ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quanto aquelas forem utilizadas como meio de cobrança indireta de tributos. 3. Agravo nos próprios autos conhecido para negar seguimento ao recurso extraordinário, reconhecida a inconstitucionalidade, incidental e com os efeitos da repercussão geral, do inciso III do §1º do artigo 219 da Lei 6.763/75 do Estado de Minas Gerais.(ARE 914045 RG, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 15/10/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe-232 DIVULG 18-11-2015 PUBLIC 19-11-2015) Assim, devem os Oficiais observar o disposto no Cap. XX, item 117.1, das NSCGJ do Tribunal de Justiça de São Paulo, que assim dispõe: 119.1. Com exceção do recolhimento do imposto de transmissão e prova de recolhimento do laudêmio, quando devidos, nenhuma exigência relativa à quitação de débitos para com a Fazenda Pública, inclusive quitação de débitos previdenciários, fará o oficial, para o registro de títulos particulares, notariais ou judiciais Deste modo, existindo norma expressa no sentido de que os Oficiais não podem exigir, para registro de título, qualquer documento relativo à débitos para com a Fazenda Pública, a exigência ora apresentada deve ser afastada. Diante do exposto, julgo improcedente a dúvida suscitada pelo Oficial do 5º Registro de Imóveis da Capital, a requerimento de São Paulo Properties S/A, e consequentemente determino o registro do titulo. Deste procedimento não decorrem custas, despesas processuais e honorários advocatícios. Oportunamente remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I.C. - ADV: DIRCEU ANTÔNIO APARECIDO MACHADO (OAB 179929/SP).

↑ Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0018808-49.2020.8.26.0100

â□□Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0018808-49.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - R.T.D.S.M.P. e outro - Vistos, Considerando-se que a intimação da parte interessada deu-se por meio do mesmo e-mail utilizado para o encaminhamento da presente representação (fls. 02), comprovado o recebimento da mensagem eletrônica pelo servidor de destino (fls. 40), inobstante o silêncio, reputo válida sua intimação. Destarte, certificado o trânsito, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. Int. - ADV: EVERALDO DE MELO COLOMBI JUNIOR (OAB 197698/SP).

1 Voltar ao índice

2ª VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 0029258-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS

Processo 0029258-51.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - REGISTROS PÚBLICOS - C.G.J. - M.D.V. e outros - 1. Fls. 47/50: Recebo os embargos de declaração, porque tempestivos. Todavia, a decisão embargada não padece de quaisquer dos vícios enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, uma vez que externa suas razões e não possui contradição ou omissão. Esta Corregedoria Permanente externou de maneira clara seu entendimento sobre a matéria, seguindo, inclusive, os próprios precedentes administrativos. Com efeito, o ato pretendido, isto é, a retificação do nome e do gênero perante o Registro Civil, conforme indicado na decisão combatida, não está recoberto pela possibilidade de ser realizado unicamente por meio de representação. Destaque-se, entretanto, que este Juízo não desconhece as prerrogativas da Advocacia, imprescindíveis à manutenção do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, quanto à representação, Pontes de Miranda explica a situação que se ora quer apontar: Há poderes de representação e de ação jurídica, desde o de praticar atos jurídicos unilaterais e de concluir contratos até o de administrar, que permitem que os atos de alguém tenham eficácia na esfera jurídica de outrem, como se fossem atos desse, ou, até, como atos desse. Quem representa pratica atos que não são do representado, mas perfazem relações jurídicas em que o representado figura. [MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado - Tomo XLIII. Editora Borsoi: 1972] Veja que, representando seu cliente, a d. Advogada por ele e em seu favor age e se manifesta. Não obstante a regra geral, há direitos personalíssimos, conforme as razões apontadas na decisão embargada, para os quais não cabe a representação, mesmo que plenamente válida em todas as outras esferas. Com efeito, tais atos, ditos personalíssimos, somente podem ser praticados pela própria pessoa, em decorrência de mandamento legal e construção jurisprudencial ou doutrinária, como é o caso da lavratura

de testamento (CC, art. 1.858), do exercício do direito de voto (CF, art. 60, §4º, II), do depoimento pessoal em Juízo (CPC, art. 385) e, no caso ora em comento, da apresentação de pedido de retificação de registro civil para alteração de nome e gênero. É por isso que o decisum combatido foi claro nessas indicações, que abaixo transcrevo: De outra banda, no que tange à questão relativa à representação por procurador, a intelecção do artigo 4º do indicado Provimento assevera que o requerente deverá declarar perante o registrador a vontade de proceder à adequação de sua identidade mediante a averbação do prenome, do gênero ou de ambos. De igual maneira versam os parágrafos 2º e 3º do mencionado artigo, ressaltando a necessidade da presença física do requerente diante do registrador: § 2º O registrador deverá identificar a pessoa requerente mediante coleta, em termo próprio, conforme modelo constante do anexo deste provimento, de sua qualificação e assinatura, além de conferir os documentos pessoais originais. § 3º O requerimento será assinado pela pessoa requerente na presença do registrador do RCPN, indicando a alteração pretendida. Por conseguinte, é certo que o comparecimento da Senhora Requerente diante do Oficial ou de preposto autorizado é elemento imprescindível ao ato a ser praticado, restando como um dos requisitos de constituição válida do procedimento, sendo inviável substituir-se por procurador. Tratando-se, portanto, nos termos do regramento administrativo, de ato personalíssimo. Nessa perspectiva, ainda que o requerente possa ser acompanhado por Advogado, o ato é insuscetível de ser praticado por meio de representação, ante a previsão do contato com o delegatário para se aferir a declaração de vontade. [cf. Fls. 37 e 38 dos presentes autos] Não se pretende negar, aqui, o direito constitucional à representação por advogado. O fato é que a procuração conferida pelo interessado à d. Procuradora não lhe permite ilimitados poderes de representação, de modo que atos de caráter personalíssimo não estão recobertos por tal poder. Assim, o pedido de retificação em tela, na esteira da argumentação deduzida, por personalíssimo, deve ser efetivado diretamente pelo interessado diante do Oficial Registrador, ou seu preposto autorizado, que tem a competência de avaliar a situação concreta, a plena manifestação da consciência e vontade, como bem aponta o artigo 6º do referido regramento. No mais, não obstante o relevante questionamento levantado pela d. Procuradora, que se insere no saudável debate jurídico necessário ao crescimento do ordenamento pátrio, quanto à prevalência do regramento em face do Estatuto da OAB, há que se ressaltar que o Provimento CNJ 73/2018 goza de presunção de conformidade ao Direito, encerrando ato administrativo, não havendo, até o momento, notícia de questionamento perante órgão superior, razão pela qual está plenamente válido, vinculando esta Corregedoria Permanente e as unidades extrajudiciais a ela submetidas em razão do Poder Hierárquico. Por fim, sabidamente, não é possível rediscussão da questão objeto do presente procedimento administrativo em sede de embargos de declaração, devendo a insurgência, acaso mantida, ser direcionada ao órgão hierárquico superior, a E. Corregedoria Geral da Justiça, por meio do competente recurso administrativo. Nestes termos, rejeito os embargos opostos, mantendo a decisão atacada por seus próprios fundamentos. 2. Fls. 51/52: Indefiro a habilitação pretendida, pois, nada obstante o respeito e relevância das atribuições do órgão requerente, o presente expediente encontra-se recoberto por segredo de justiça, ante a sensibilidade da matéria ora discutida. Se o caso, a questão deverá ser examinada na via própria, ressaltado a proteção à intimidade da parte interessada. Cientifique-se a parte solicitante, somente quanto a este indeferimento e suas razões. Ciência ao Ministério Público. Encaminhe-se cópia de fls. 47/50 e 51/52 e da presente decisão à Egrégia Corregedoria Geral da Justiça, por e-mail, servindo a presente como ofício. Intime-se. - ADV: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI (OAB 275461/SP).

↑ Voltar ao índice

2º VARA DE REGISTROS PÚBLICOS DE SP - Processo 1069823-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais

Processo 1069823-40.2020.8.26.0100

Pedido de Providências - Registro Civil das Pessoas Naturais - R.S.S. - M.C. e outros - Vistos, Diligencie-se nos termos da cota retro do Ministério Público, que acolho, manifestando-se a Sra. Advogada e, posteriormente em complementação, a Sra. Oficial. Com a vinda das manifestações e da eventual documentação comprobatória, abra-se nova vista ao Parquet, tornando-me conclusos a seguir. - ADV: THATIANE MARIA SOARES (OAB 328891/SP), FABIO BISKER (OAB 129669/SP).

↑ Voltar ao índice